28/05/2023

Número: **0802012-18.2023.8.10.0058**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**
Última distribuição : **03/05/2023**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Adicional de Sexta-Parte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRANTE)	**EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)**
Município de São José de Ribamar (IMPETRADO)	
Júlio Cesar de Souza Matos (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
91377771	05/05/2023 11:06	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA

Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte requerente: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL

Advogado requerente: Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

Parte requerida: Município de São José de Ribamar e outros

Advogado requerida:

SENTENÇA

-

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, SR. JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS.

Alega o impetrante que o atual prefeito do município de São José de Ribamar, não cumpre em totalidade com o que é devido, pois vem repassando o valor de Duodécimo da Câmara abaixo do que é previsto pela Constituição de 1988.

Aduz que foi verificado, que em relação ao cálculo desse repasse, foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Pelo exposto, requer a concessão da liminar para combater o ato ilegal do chefe do executivo e determinar a inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas provenientes do FUNDEB, no importe de 6% das verbas recebidas no ano anterior, incluídas as parcelas que ainda irão vencer, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o mandado de segurança é demanda de rito especial, destinada à tutela de direito líquido e certo do cidadão, o qual dever ser demonstrado no arrazoado inicial, de plano, sem imposição de instrução probatória e de maneira irrefutável.

Neste passo, preconiza a regra inserta no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Com efeito, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial no Mandado de Segurança é a data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (*in* AgRg no RMS 33.630/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Assim, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte dias), a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial, e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado.

No presente caso, o Impetrante impugna o cálculo do repasse de verbas recebidas referentes ao Duodécimo da Câmara Municipal, que foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Compulsando os autos, verifico que não há informação nos autos, quanto ao termo inicial em que o impetrante obteve conhecimento do ato supostamente ilegal. Afirma em exordial que *"solicitou análise técnica sobre o limite do seu orçamento e quanto ao repasse do Duodécimo pelo executivo",* contudo, sequer acarreou aos autos a documentação mencionada.

Considerando a data da posse do atual presidente da Câmara Municipal, o Sr. Antônio Ludovico Freire Diniz Barros, que ocorreu em **02 de janeiro de 2023** (ID 91277656 p.03), presume-se que a partir daí tomou ciência dos valores a menor, uma vez que, o repasse das verbas ao Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2023, estava previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA de 13 de dezembro de 2022, conforme depreende-se dos autos no ID 91277661.

Assim, na data referida iniciou-se a contagem do prazo decadencial, com término em **01 de maio de 2023**, entretanto, somente impetrou o mandado de segurança em **03 de maio de 2023**, ou seja, fora do prazo determinado na lei.

Portanto, transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência do ato apontado como ilegal e a postulação da segurança, configura-se a decadência do direito à impetração, sendo forçosa a extinção do *mandamus*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO VIOLADOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. – ***O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*** *2. - Não se há falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança, seja por pedidos de reconsideração ou recursos administrativos, a teor da Súmula 430 do STF pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 3. –* ***Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício e possibilita a atribuição de efeito translativo a este Agravo de Instrumento. Extinção da Ação de Mandado de*** *Segurança. 4. – Prejudicial de mérito acolhida para reconhecer a ocorrência da decadência. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24139018824, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014).*

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO - OCORRÊNCIA. ***O direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca, pelo interessado, do ato tido por coator. É de natureza material - e não processual - o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, de sorte que sua contagem dá-se com a inclusão do dia da ciência inequívoca do ato impugnado****. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.047576-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015).*

Isto Posto, de acordo com fundamentação supra, NÃO CONCEDO a segurança pleiteada e reconheço a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, em face do que JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José de Ribamar, data do sistema.

Lícia Cristina Ferraz Ribeiro de Oliveira

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de São José de Ribamar - MA